



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 160, de 13 de Março de 2014.

Dispõe sobre a concessão de alvará de implantação para empresas que queiram se instalar no Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o alvará de implantação, o qual será concedido, em caráter temporário, com vigência até a aptidão para o desempenho da atividade fim, requerida ou compatível, da empresa requerente.

Parágrafo Único: O órgão competente tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a manifestação acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada e o deferimento do alvará de implantação solicitado.

Art. 2º Para a expedição do alvará de implantação serão exigidos os seguintes documentos:

I – requerimento em duas vias;

II – carta consulta de viabilidade válida e aprovada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEMINFRA;

III – cópia do contrato social e última alteração ou requerimento de empresário individual, se houver;

IV – cópia dos CPF dos sócios;

V – comprovante de inscrição no CNPJ da empresa; e,

VI – cópia do alvará de construção aprovado pelo município.

Art. 3º Após o período de implantação, a empresa terá que solicitar o alvará de licença para funcionamento, antes de iniciar as suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 160/2014 pág. 02

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no *caput* desse artigo importará no cancelamento automático do alvará de implantação, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e nas demais que disciplinam os alvarás de localização e funcionamento.

Art. 4º A emissão do alvará de implantação fica condicionada ao pagamento da taxa para a expedição de licença de localização estabelecida na Lei nº 027 de 29 de dezembro de 1989.

Art. 5º A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes da atividade, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 6º O alvará de implantação será cancelado se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada ou incompatível para o local;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles ambientais e de saúde pública;

III – ocorrer infrações às posturas municipais;

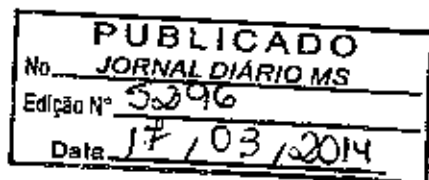
IV – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; e,

V – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento de termo de responsabilidade firmado.

Art. 7º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, cancelamento e restabelecimento do alvará de implantação compete ao setor de fiscalização de posturas do município.

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 13 de março de 2014.




ROBERTO HASHIOKA SOLER
Prefeito Municipal